



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

ILMO(a) SR(a).

VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.

Ponte Preta, RS.

Nesta.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO NÚMERO 028/2018 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A PROCEDER A VENDA DE BENS MÓVEIS, NA FORMA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celli, o Projeto de Lei Executivo de nº 028/2018, que autoriza o município, através do poder executivo, a proceder a venda de bens móveis, na forma específica, e dá outras providências.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 129, inciso II do Regimento Interno, estando em conformidade com o artigo 138 do mesmo diploma legal, assim como, da Lei Orgânica do Município, em seu Art.53.

A iniciativa do referido projeto foi do Chefe do Poder Executivo, que, em que pese o equívoco material constante do Projeto, quando faz constar o Art. 61, XXI da Lei Orgânica como fundamento, quando o disposto deveria ser do artigo 53, XXX, da norma, merece ser recebida, aplicada por analogia, eis versar unicamente quanto a bens imóveis.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 20 / 08 / 18



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Constituição Federal,

Artigo 23: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30: "Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município possibilita mediante a autorização legislativa, a alienação de bens municipais, presente o interesse público e a prévia avaliação.

Como já dissemos, a matéria veiculada está regulamentada na Lei Orgânica do Município de Ponte Preta em seu artigo 53, XXX, utilizado por analogia, in verbis :



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Artigo 53º- Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

XXX –propor ao Poder Legislativo, o arrendamento, aforamento ou alienação de bens autorizar a alienação de bens imóveis municipais, bem como a aquisição de outros;

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do município para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, dação em pagamento, entre outros.

Contudo, esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma integral ou absoluta no regime dos bens públicos, já que, pertencendo à coletividade, não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial. Daí a necessidade de se observar o princípio da supremacia das regras de direito público, que ao nosso humilde ver, deve ser analisado pelos nobres edis.

Pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL* o Projeto de Lei 028/2018.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE PONTE PRETA **CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Dezesete dias do mês de Agosto de 2018.



Fabrício Uilson Mocellin

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PONTE PRETA
TRABALHANDO PELA NOSSA GENTE

Administração 2017 | 2020